



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000630-38.2018.815.0000 –
Vara Única da Comarca de Arara/PB**

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Sebastião Freire de Castro

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA.
IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INIMPUTABILIDADE
DO RÉU. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE
NÃO DEMONSTRA INIMPUTABILIDADE. DECISÃO
A SER TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.
PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.
DESPROVIMENTO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a tese de inimizabilidade penal, suscitada pelo defensor do acusado, deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, uma vez que somente estaria autorizada a absolvição sumária, caso houvesse prova irretorquível e indubitável de que o recorrente era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso e de determinar-se de acordo com tal entendimento.

3. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso em sentido estrito.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Arara/PB, Sebastião Freire de Castro, conhecido como “Basto”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, art. 14, II, do Código Penal, à luz do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, conforme narrativa constante da exordial acusatória (fls. 02/04).

De acordo com os autos, peça fundamental para o oferecimento desta Denúncia, no dia 16 do mês de outubro do ano de 2015, em uma sexta-feira, na cidade de Casserengue/PB, o acusado devidamente qualificado na exordial, tentou ceifar a vida da criança **ARTHUR LUCAS DE FARIAS FERREIRA, COMO 03 (três) meses de idade a época do fato.**

Segundo o caderno processual, no dia, hora e local supracitados, o acusado estava na residência da Sr.^a Maria das Neves, sogra do acusado e avó da mãe da vítima. Ocorre que, a genitora da criança estava com a mesma em seu colo, quando o acusado, sem permissão da mesma, pegou a vítima e ficou sentado em uma cadeira, momento este em que a mãe do referido bebê se afastou do local por um instante.

Está inserido na peça inquisitorial que, o acusado, por sua vez, se aproveitou da ausência de sua sobrinha e, imediatamente, jogou a vítima dentro da cisterna do imóvel.

Aduzem os autos que, quando a Sr.^a Maria das Neves percebeu o fatídico ocorrido, correu para socorrer o seu neto, entretanto, o acusado segurou o portão, impedindo a passagem, motivo pelo qual a Sr.^a Maria das Neves chamou a sua nora, isto é, a mãe da vítima, tendo a mesma socorrido à vítima.

Ainda aflora do Inquérito Policial que o denunciado evadiu-se do local após o cometimento do delito.

Analisando os autos, em especial às fls. 06, o acusado Sebastião afirmou que são verdadeiras as imputações que lhe são verdadeiras, entretanto, o mesmo aduziu que apenas tentou ceifar a vida da vítima em virtude de um surto que teve no momento.

Ocorre que, ao ser submetido a um Exame de Insanidade Mental, este constatou que o acusado não apresenta qualquer doença mental, isto é, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denunciado era no tempo da ação inteiramente capaz de entender o caráter delituosos dos seus atos e de determinar de acordo com este entendimento (fls. 35/39).

Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas.”

Após regular instrução, o Juízo *a quo* pronunciou Sebastião Freire de Castro como incurso nas penas do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea “h”, todos do Código Penal, a fim de sujeitá-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (Sentença de fls. 180/185).

Inconformado com o decisório adverso, o réu interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fl. 190), requerendo em suas razões (fls.191/197) a reforma da sentença para que seja impronunciado, argumentando ausência de dolo na conduta, além de suscitar que, no momento da prática do delito, teria sofrido um surto psicótico e, por conseguinte, nos termos do art. 26 do Código Penal, seria inimputável e deveria ser aplicada uma medida de segurança.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 200/205), através das quais o Ministério Público requer seja desprovido o recurso.

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz singular manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 206).

Com vista tos autos, o Promotor de Justiça convocado, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão de pronúncia. (fls. 213/222).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento (legitimidade, interesse recursal e obediência ao prazo legal de 05 dias, previsto no art. 586, *caput*, do CPP), o recurso deve ser conhecido.

2. DO MÉRITO

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que, para a pronúncia, bastam a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por conseguinte, o magistrado se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Eis a dicção do referido dispositivo:

Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Por motivos tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Nas razões recursais, o recorrente afirma que só jogou a vítima (uma criança de 3 meses) dentro da cisterna em virtude de um surto psicótico, inexistindo, assim, dolo ou culpa em relação à prática do delito. Ressalta, ainda, que o exame de insanidade mental apenas foi realizado após a realização de tratamento psiquiátrico, o que teria interferido no resultado da avaliação.

Contudo, da leitura do laudo médico nº 101/2016-PPF-PB (fls. 39/43), é possível extrair que o acusado, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter delituoso de seus atos, inclusive, nos comentários médico-legais fora destacada a ausência de qualquer doença mental, vejamos:

“O periciando não apresenta qualquer doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou perturbação da saúde mental. Logo se pode afirmar que o examinando possuía ao tempo da ação a plena capacidade de entendimento, e de se determinar frente a estes atos, caso venha a se confirmar a denuncia. Assim sendo, examinando não pode ser enquadrado no CAPUT ou parágrafo do artigo 26 do CPB.”

In casu, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista *“..que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri”*(RT 605/304), vez que *é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*(RT 522/361).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

Assim, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a tese de inimputabilidade penal, suscitada pelo defensor do acusado, deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, uma vez que, somente estaria autorizada a absolvição sumária, caso houvesse prova irretorquível e indubitável de que o recorrente era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso e de determinar-se de acordo com tal entendimento, o que não se evidencia na hipótese em deslinde.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

Nesse sentido:

TJPR-1026289) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE SANIDADE MENTAL E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE SANIDADE PRODUZIDO EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL QUE APONTA A IMPUTABILIDADE DO RÉU AO TEMPO DOS FATOS. DECISÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU QUE FOI VISTO PORTANDO A ARMA EM DIA POSTERIOR AOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 0013528-90.2014.8.16.0034, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Naor R. de Macedo Neto. j. 15.02.2018, DJ 26.02.2018).

TJMG-0655974) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RÉ PRONUNCIADA - MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA NÃO DISCUTIDOS -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA - AGENTE CONSIDERADA SEMI-IMPUTÁVEL EM EXAME DE SANIDADE MENTAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. 2. **Verificado mediante laudo pericial que a agente, malgrado portadora de transtorno de personalidade, entendia parcialmente o caráter criminoso do fato e era parcialmente capaz de se autodeterminar, caracterizando, assim, sua semi-imputabilidade penal, não se revela possível a almejada absolvição sumária imprópria, mas tão somente eventual redução da pena nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.** 3. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0092452-93.2013.8.13.0209 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Eduardo Brum. j. 22.06.2016, Publ. 29.06.2016). - Destaquei

TJSC-0405282) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. IMPRONÚNCIA DEVIDO AO FATO DO RÉU NÃO POSSUIR CAPACIDADE PSÍQUICA PARA TER CONSCIÊNCIA DE SEUS ATOS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE SANIDADE MENTAL DEMONSTRA QUE O RÉU ERA CAPAZ DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO. EVENTUAL APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 QUE DEVERÁ SER SOPESADA NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU SEM VONTADE DE LESIONAR E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM QUE O RÉU TERIA A INTENÇÃO DE MATAR. DÚVIDAS ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA CRIMINOSA DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA PELA INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU AGIU PARA SE DEFENDER. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ALIADOS AO LAUDO CADAVERÍCO DANDO CONTRA DE QUE A MAIORIA DAS MAIS DE 11 (ONZE) FACADAS FORAM DESFERIDAS NAS COSTAS DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDAS ACERCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR A DECISÃO. POSSÍVEIS CONTROVÉRSIAS ENTRE AS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU EM JUÍZO QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI, LEGÍTIMO E SOBERANO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE NO JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. EXEGESE DO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRONÚNCIA MANTIDA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE, MOTIVADO POR DESENTENDIMENTOS COM A VÍTIMA ACERCA DA VENDA DE UM VEÍCULO, TERIA DESFERIDO MAIS DE 11 (ONZE) FACADAS NAS COSTAS, NO PESCOÇO E NA CABEÇA DELA, SEGUIDAS E DE INOPINO, PROLONGANDO O SEU SOFRIMENTO ATÉ A MORTE. ELEMENTOS APTOS A AMPARAR POSSÍVEL RECONHECIMENTOS DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (INCISO II, III E IV, DO § 2º, DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL). QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(Recurso em Sentido Estrito nº 0007524-
59.2015.8.24.0008, 2ª Câmara Criminal do TJSC, Rel.
Volnei Celso Tomazini. j. 08.11.2016).

Por fim, em que pese o recorrente alegar que o exame de insanidade mental foi realizado após a realização de tratamento psiquiátrico, o que teria interferido no resultado da avaliação, tal ponderação não deve subsistir, uma vez que o laudo médico trata-se de um parecer técnico elaborado por profissionais imparciais, no qual, na medida em que foi possível, foram respondidos os questionamentos elaborados pelo magistrado e pela defesa.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **nego provimento** ao presente Recurso em Sentido Estrito, devendo ser realizado o julgamento pelo Conselho de Sentença.

É como voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 (vinte e seis) de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

